Registro: 2012.0000577731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000976-20.2007.8.26.0080, da Comarca de Cabreúva, em que são apelantes MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA., APLAM PARTICIPAÇÕES LTDA., MONTIANI PALMA PARTICIPAÇÕES E NEGOCIOS LTDA., ANTONIO CLAUDIO MONTIANI PALMA e PAULO CEZAR MONTIANI PALMA, é apelado MARIA LEILA PALMA PELLEGRINELLI.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ENIO ZULIANI E MAIA DA CUNHA.

São Paulo, 30 de outubro de 2012.

Pereira Calças
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Comarca : Cabreúva – Vara Única
Apelantes : Mipal Indústria de Evaporadores Ltda., Aplam Participações Ltda., Montiani Palma Participações e Negócios Ltda., Antônio Cláudio Montiani Palma e Paulo Cezar Montiani Palma
Apelada : Maria Leila Palma Pellegrinelli

VOTO Nº 24.395

Apelação. Direito Empresarial. Convocação para reuniões de sócios em dissonância com as regras estabelecidas no contrato social e no Código Civil. Apelo a que se nega provimento.

Vistos.

1. Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por **MARIA LEILA PALMA PELLEGRINELLI** em face de **MIPAL INDÚSTRIA DE EVAPORADORES LTDA.**, **APLAM PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **MONTIANI PALMA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.**, **ANTÔNIO CLÁUDIO MONTIANI PALMA** e **PAULO CEZAR MONTIANI PALMA** para anulação da convocação de assembleias gerais extraordinárias das sociedades-rés, julgada procedente pela sentença de fls. 296/298 da lavra da juíza Alexandra Lamano Fernandes, cujo relatório é adotado. Na sentença, a magistrada *a quo* convolou em definitiva a liminar deferida

que determinou a não realização das reuniões das sociedades até nova convocação, com observância das cláusulas contratuais e os dispositivos legais pertinentes.

Apelam as rés às fls. 300/316. Alegam que o art. 1.072, § 3º, do Código Civil, dispensa formalidades legais para convocação quando cientes todos os sócios acerca da reunião e assim se manifestam por escrito. Aduzem que os contratos sociais dispensam formalidades para a realização das reuniões. Sustentam que a convocação e realização das reuniões sempre ocorreu da forma como se verificou nesta oportunidade para tais reuniões. Argumentam que o objetivo da apelada é tentar valorizar suas cotas sociais por via escusa, causando empecilhos aos sócios remanescentes e à administração das sociedades. Colacionam informações sobre o objeto de cada uma das reuniões. Tecem comentários sobre o comportamento da apelada quando administradora. Consideram a apelada sócia remissa.

O recurso foi recebido e processado; anotado o preparo (fls. 317 e 321).

Relatados.

2. Analiso o regramento aplicável para convocação de reunião de sócios de cada uma das sociedades.

O contrato social de MONTIANI PALMA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. (fls. 21/29) estabelece, em sua cláusula 9ª, que *"As deliberações dos sócios serão sempre tomadas na*

forma de reunião, a ser convocada com prazo mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência. (...)" (fl. 26).

Além do prazo mínimo de convocação estabelecido, não se verifica qualquer outra formalidade para convocação, tais como meio a ser utilizado (carta, fac-símile ou jornal, por exemplo).

Compulsando-se os autos, verifica-se às fls. 19/20 que a convocação foi feita por *e-mail* no dia 23.04.2007 para reunião extraordinária a realizar-se em 27.04.2007. Não se observou o prazo mínimo fixado no contrato social. Assim, correta a decisão acerca da anulação da convocação para a reunião extraordinária desta sociedade.

O contrato social de APLAM PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 31/42) é silente quanto às regras para sua convocação (formalidades e prazos). Desta feita, aplica-se a esta sociedade o disposto no art. 1.152, § 3º, do Código Civil, que assim dispõe: *"O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores".*

Esta formalidade apenas é suprida se, em conformidade com o disposto no art. 9º do contrato social desta sociedade (fl. 35) e, caso este se omitisse, seguindo-se a sorte do art. 1.072, § 2º e 3º, que dispõem que as formalidades de convocação são dispensadas quando todos os sócios comparecerem ou se declararem por escrito cientes do

local, data, hora e ordem do dia e, ainda, que a reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Não foi o caso dos autos. A convocação para reunião da APLAM PARTICIPAÇÕES LTDA. deu-se por e-mail (fls. 17/18) e sequer observou a antecedência de oito dias estabelecida na lei.

E os mesmos fatos ocorrem com relação à MIPAL INDÚSTRIA DE EVAPORADORES LTDA. (contrato social às fls. 47/55, cláusula 9º, fl. 51 e convocação às fls. 15/16).

Em virtude da inobservância do contrato social e do Código Civil, será, pois, negado provimento ao apelo, mantendo-se a improcedência da ação, embora por fundamento diverso.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR